SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270787 - AM (2026/0201618-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO	:	ANDRE LUIZ CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES DOS SANTOS - AM006766

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ec8840bf-a078-42e9-9639-96bb9c38e835

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270787 - AM (2026/0201618-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO	:	ANDRE LUIZ CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES DOS SANTOS - AM006766

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. em face da decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ, pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: a) Súmula 5/STJ; b) Súmula 7/STJ (negativa de cobertura); c) Súmula 83/STJ; d) deficiência de cotejo analítico; e e) Súmula 7/STJ (multa cominatória) (fls. 933-934).

Nas razões do presente agravo interno, às fls. 938-940, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, sustentando que, no agravo em recurso especial, demonstrou a não aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório. Afirma, ainda, que a controvérsia não depende de interpretação contratual (Súmula 5/STJ), que a Súmula 83/STJ não se aplica ao caso e que

Documento eletrônico VDA60733654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 95f17705-e6cf-435d-a915-015949a8ee7b

demonstrou a correspondência da controvérsia dos autos com o entendimento jurisprudencial invocado.

Sustenta que apontou a violação dos arts. 186, 188, I, e 927 do Código Civil quanto aos danos morais. Aduz quanto à multa cominatória que a irresignação se encontra vinculada à aplicação da legislação processual ao caso concreto, defendendo a verificação da regularidade da negativa de cobertura e da adequação jurídica da multa, sem necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ. Sustenta, ademais, a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e a deficiência do cotejo analítico, requerendo a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1018-1021).

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) Súmula 7/STJ quanto à legalidade da negativa de cobertura e à inexistência de urgência; b) Súmula 5/STJ quanto à validade da junta médica e aos limites contratuais; c) Súmula 83/STJ por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ; d) Súmula 7/STJ quanto à revisão do valor das multas cominatórias; e) dissídio prejudicado pela incidência dos óbices e ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 881-883).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que haveria revaloração jurídica dos fatos, sem reexame probatório, sustentando a violação dos arts. 186, 188, I, e 927 do Código Civil (fls. 894-897).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não enfrentaram especificamente a aplicação da Súmula 5/STJ, da Súmula 83/STJ, da Súmula 7/STJ quanto às multas cominatórias e à deficiência do cotejo analítico.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Documento eletrônico VDA60733654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 95f17705-e6cf-435d-a915-015949a8ee7b

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 95f17705-e6cf-435d-a915-015949a8ee7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.270.787 / AM

Número Registro: 2026/0201618-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06696604120238040001 40024156020248040000 6696604120238040001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO	: ANDRE LUIZ CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES DOS SANTOS - AM006766
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO	: ANDRE LUIZ CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES DOS SANTOS - AM006766

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:33
Código de Controle do Documento: 76f23fd6-4c39-4f45-8325-1b1ba22b8dca

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:33
Código de Controle do Documento: 76f23fd6-4c39-4f45-8325-1b1ba22b8dca